

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 477, DE 2015

EMENDA Nº 2 - PLENÁRIO

TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: INCISO IV DO § 3º DO ART. 11-A QUE SE ACRESCE À LEI Nº 9.096, DE 1995 PELO ART. 1º DA PROPOSIÇÃO.

Dê-se ao inciso IV do § 3º do art. 11-A, que se acresce à Lei nº 9.096, de 1995 , pelo art. 1º da proposição, a seguinte redação:

“IV – as federações poderão ter abrangência nacional, estadual, distrital e municipal, não podendo aquelas que se formarem nas circunscrições estaduais e distrital ser discrepantes da que se formar em circunscrição nacional, devendo seus respectivos registros ser encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral.”

JUSTIFICATIVA

Parece-nos que se deva modificar a redação dada ao inciso IV do § 3º do art. 11-A, para que a federação, em nível nacional, seja determinante do funcionamento de federações regionais, posto que a Constituição Federal reza que os partidos políticos devem ter caráter nacional (art. 17, inciso I, CF). Não se trata de vinculação exorbitante. A razão disso está em que as eleições para a circunscrição eleitoral nacional (presidente da República) realizam-se em concomitância com as eleições das circunscrições estaduais e distrital. É, pois, por imperativo de governança, e de configuração de maior nitidez às linhas ideológico-programáticas que se deve exigir que as federações sejam compatíveis com o arco de alianças que se forma em nível nacional, o que não significa afirmar que as federações devam ser idênticas, mas tão somente compatíveis.

Sala das Sessões,

de julho de 2015

